

PARECER 2018/PROGEM.

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA.

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO nº 60.813/2017-PMM, PREGÃO (SRP) nº 133/2017-CPL/PMM (FORMA ELETRÔNICA).

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS GRÁFICOS NA CONFEÇÃO DE CARNÊS DE IPTU PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA.

Cuida-se de análise do Processo Licitatório nº 60.813/2017-PMM, PREGÃO (SRP) nº 133/2017-CPL/PMM (FORMA ELETRÔNICA) visando a contratação de empresa **PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS GRÁFICOS NA CONFEÇÃO DE CARNÊS DE IPTU PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA.**

Acompanhou o pedido o Ofício nº 108/2017-SEGFAZ, no qual solicita a abertura do procedimento licitatório, os seguintes documentos: Parecer Orçamentário nº 469/2017/SEPLAN; cópia de parte do Orçamento; três orçamentos; termo de referência; termo de autorização (fls. 16); termo de compromisso e responsabilidade; portaria nº540, de nomeação da CPL; Lei nº 17.761/2017 (sobre a autonomia financeira dos Órgãos da PMM; Lei nº



17.767/2017; justificativa para contratação de empresa para confecção de carnês de IPTU em dados variáveis; termo de referência; minuta de edital de licitação, minuta de contrato e memorando nº 074/2018-CPL/PMM.

É o relatório. Passo ao parecer.

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal nº 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da referida Lei), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica/jurídica segundo sua conveniência e finalidade.

Observamos a liberdade de opinião do profissional, conforme os entendimentos jurisprudenciais que seguem:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF – MS 24.631/6- DISTRITO FEDERAL-Relator Min. Joaquim Barbosa-Julgamento :09/08/2007-Órgão Julgador: Tribunal Pleno-Publicação: DJ 01-02-2008. Neste julgamento, o relator, Ministro JOAQUIM BARBOSA, apresentou o entendimento de que a responsabilidade do advogado parecerista somente pode ocorrer quando a lei estabelece efetivo compartilhamento do poder administrativo de decisão. 3. Discussão que ganha maior relevo no âmbito do Direito Penal. O tipo penal se dirige, em princípio, ao administrador: dispensar, indevidamente a licitação ou declara-la inexigível fora dos casos legais (art. 89, caput, da Lei 8.666/93. Cabe verificar de que modo a conduta imputada ao advogado teve relevo para a concretização desse ato de dispensa de licitação, e, na situação apresentada, o que se verifica é a emissão de um parecer sem



qualquer fundamentação. 4. O advogado não disse nada, ele fez uma apreciação da questão e invocou o art. 24, inciso IV, para afirmar que a situação de emergência estaria contemplada por ele. Contudo, essa referência que ele fez foi uma observação em tese, como se estivesse transferindo para o administrador a responsabilidade no sentido de praticar ou não aquele ato. 5. Para que se sustente a possibilidade de responsabilização penal do advogado subscritor do parecer, outros elementos devem ser apresentados na peça acusatória, o que na situação não ocorreu. Não há nenhuma indicação na denúncia de que o advogado estava em conluio com o Prefeito, e que haveria o dolo do causídico, ao emitir o parecer, direcionado à prática de um ilícito penal. Ou seja, não foi apresentado qualquer indício de aliança com o agente político para a prática de atos de corrupção. 6. Ordem concedida.

(TRF-5-HC:71466220134050000, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardi, data de Julgamento:15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013).

A contratação foi autorizada pelo Secretário Municipal Administração (fls.16) em decorrência da autonomia administrativa e financeira conferida pela Lei Municipal nº 17.761, de 20 de janeiro de 2017, já estando anexada (fls.26 a 28).

A modalidade de Licitação denominada "Pregão" está devidamente disciplinada na Lei nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto nº 5.504/2005. Referida modalidade é destinada à aquisição de bens e serviços considerados "comuns", independentemente do valor do contrato, sendo menos complexa e mais célere.

Considerando que o objeto licitado é comum e acertada a adoção do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico na forma da legislação vigente.

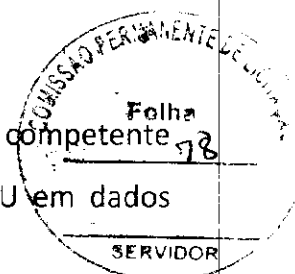
A minuta do edital descreve o objeto, a forma de abertura do procedimento (pregão eletrônico) e o critério de julgamento (MENOR PREÇO POR ITEM); as condições de participação na licitação (art. 13º, inciso I, do Decreto nº 5.504/05); o momento cabível para a impugnação e pedidos de esclarecimentos por parte dos licitantes; os documentos necessários à habilitação (jurídica, fiscal e



trabalhista); o recebimento das propostas e apresentações de lances e julgamento; descreve os recursos e prazos para interposição, os encargos; as penalidades cabíveis, tudo de acordo com o que estabelece a Lei Federal nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.504/2005 e o artigo 40 da Lei de Licitações nº 8.666/93.

A minuta do contrato elenca o objeto; as especificações da contratação, a vigência até o término do exercício financeiro em que ele for pactuado, vinculado a vigência dos respectivos créditos orçamentários conforme a caput do artigo 57, da Lei nº 8.666/93, da forma de pagamento; as sanções a serem aplicáveis quando for o caso; os direitos e responsabilidades das partes; as causas de rescisão e a eleição do Foro.

A necessidade foi justificada pela autoridade competente para a contratação de empresa para confecção de carnês de IPTU em dados variáveis (fls.34).



Assim, cumpridas todas as exigências legais da fase interna (justificativa da necessidade de contratação, avaliação prévia, designação do pregoeiro e equipe de apoio, definição do objeto, descrição das obrigações, direitos e deveres das partes, nos termos da Lei nº 10.520/2002), inicia-se a fase externa do certame, com a convocação dos interessados por meio de publicação com indicação do local, dia e hora para a obtenção da íntegra do respectivo edital.

Ante o exposto, não vislumbramos óbice legal a homologação pelo Procurador Geral do Município de Marabá quanto ao pedido da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária-SEGFAZ para dar prosseguimento ao Processo Licitatório nº 60.813/2017-PMM, PREGÃO (SRP) nº 133/2017-CPL/PMM (FORMA ELETRÔNICA) visando a contratação de empresa PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS GRÁFICOS NA CONFEÇÃO DE CARNÊS DE IPTU PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA NO



MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA. Devendo a administração municipal seguir os trâmites legais da Lei nº8.666/93 e legislações similares, fiscalizar o cumprimento do futuro contrato e zelar pelos recursos públicos, encerrando dessa maneira a fase interna da licitação e observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer.

Marabá, 26 de janeiro de 2018.

**ALEXANDRE
LISBOA DOS
SANTOS:4295831
8249**

Assinado de forma digital por ALEXANDRE
LISBOA DOS SANTOS:42958318249
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB -
CPF A3, ou=(EM BRANCO),
ou=Autenticado por AR SOU,
cn=ALEXANDRE LISBOA DOS
SANTOS:42958318249
Dados: 2018.01.30 11:12:15 -03'00'

*Alexandre Lisboa dos Santos
Procurador Municipal
Portaria nº 861/2001-GP*

Homologo o parecer retro:

**ABSOLON MATEUS
DE SOUSA
SANTOS:37477560
268**
*Absolon Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Portaria nº 002/2017*